Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8323/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9364/2015
PROTOCOLO	: 1601287
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: ANTONIO DA SILVA DOMINGOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Município de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Antonio da Silva Domingos, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/04/2015
Prazo de Entrega	15/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/05/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 07 (sete) dias	10.592 (dez mil quinhentos e noventa e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F43.2 + F32.3 (Transtornos de adaptação e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) na data de 03/11/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-17729/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-17396/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c o art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, com redação da Lei Complementar nº 196, de 3.04.2012, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, conforme Decreto

"PE" nº 1.391, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.260, de 30.4.2015, pág. 82.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Antonio da Silva Domingos, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer